



## Decisão 00648/2023-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00763/2021-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MAXWEL GARCIA DUARTE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A ausência de informações quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/8/2020**, por meio do **Decreto 38.253/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04374/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00546/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica, Educação Física, Nível I, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Município de Aracruz, contando com 38 anos, 10 meses e 04 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.275,01 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Decreto n. 38.253, de 28/07/2020	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

admitido em 22/02/1995	Não há informação de submissão a concurso público	Implemento dos requisitos em 23/05/2020 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 001/2019)	F ls. 3, evento 6; 1, evento 10
------------------------	---	--	------------------------------------

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/3, evento 6; 9, 20/23 e 25, evento 13

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.275,01	Fls. 1, evento 7; 1, evento 8; 1, evento 9
--------------	--

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, porém não informa a legislação que atualiza o valor do vencimento
Informa a legislação que institui o anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos da rubrica anuênio
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei Municipal n. 3.297/2010 e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento *do princípio tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela anuênio componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei Municipal n. 3.297/2010 e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamenta no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

À medida que, tal inconsistência não obstaria ao registro do ato, vez que denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retificasse o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Contudo, em relação ao **item 4** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.”

De fato, não se vislumbra das informações e documentos constantes, destes autos, nenhum registro quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público para efeito de ingresso e ocupação do cargo em que se aposenta.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, contudo, antes de negar-se o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme o Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0648/2023-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado item 4 desta decisão, bem como das demais ponderações trazidas pelo

Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ALERTAR** ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 10/03/2023 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**